RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200601 - GO (2024/0245160-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	ANDRE LUIZ MELLO CHAVES FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO DOS SANTOS MARCIANO - GO024674
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MÚLTIPLAS SUBSTÂNCIAS. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO CASO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto pela defesa de André Luiz Mello Chaves Filho, acusado de tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06), visando à revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência de requisitos para a manutenção da medida cautelar e excesso de prazo na formação da culpa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva deve ser mantida, considerando (i) a necessidade da custódia cautelar com base na gravidade concreta do delito e (ii) a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, levando em conta o princípio da razoabilidade.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, medida excepcional, é cabível quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo justificada pela gravidade concreta da conduta, pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, e pelo risco de reiteração delitiva.

4. No caso concreto, a prisão preventiva foi mantida em razão da grande quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas (cocaína, maconha e MDMA), o que revela a gravidade do delito e a periculosidade social do acusado, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

5. Quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que o processo tem seguido sua marcha regular, sem desídia do Juízo de origem, com a realização de audiências e atos processuais, de modo que não há constrangimento ilegal. O princípio da razoabilidade permite variações nos prazos processuais, desde

Documento eletrônico VDA44151997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:16
Código de Controle do Documento: f89e6159-e533-459b-ac36-2351259eee43

que justificadas pelas peculiaridades do caso concreto.

6. O fato de o acusado possuir bons predicados pessoais, como residência fixa e trabalho lícito, por si só, não afasta a necessidade da prisão preventiva, conforme pacífico entendimento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:16
Código de Controle do Documento: f89e6159-e533-459b-ac36-2351259eee43

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200601 - GO (2024/0245160-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	ANDRE LUIZ MELLO CHAVES FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO DOS SANTOS MARCIANO - GO024674
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MÚLTIPLAS SUBSTÂNCIAS. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO CASO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto pela defesa de André Luiz Mello Chaves Filho, acusado de tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06), visando à revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência de requisitos para a manutenção da medida cautelar e excesso de prazo na formação da culpa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva deve ser mantida, considerando (i) a necessidade da custódia cautelar com base na gravidade concreta do delito e (ii) a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, levando em conta o princípio da razoabilidade.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, medida excepcional, é cabível quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo justificada pela gravidade concreta da conduta, pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, e pelo risco de reiteração delitiva.

4. No caso concreto, a prisão preventiva foi mantida em razão da grande quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas (cocaína, maconha e MDMA), o que revela a gravidade do delito e a periculosidade social do acusado, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

5. Quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que o processo tem seguido sua marcha regular, sem desídia do Juízo de origem, com a realização de audiências e atos processuais, de modo que não há constrangimento ilegal. O princípio da razoabilidade permite variações nos prazos processuais, desde

Documento eletrônico VDA44151529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:08
Código de Controle do Documento: 6e918bed-f31c-46da-b75a-23b0b55c71c6

que justificadas pelas peculiaridades do caso concreto.
6. O fato de o acusado possuir bons predicados pessoais, como residência fixa e trabalho lícito, por si só, não afasta a necessidade da prisão preventiva, conforme pacífico entendimento desta Corte.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 131).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, excesso de prazo na manutenção da medida cautelar.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que *"a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)"* (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, *"em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP"* (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

> *"Habeas Corpus para André Luiz Mello Chaves Filho, preso em flagrante em 07.02.2024, convertido em preventiva, e denunciado pelas supostas condutas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343,*

Documento eletrônico VDA44151529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:08
Código de Controle do Documento: 6e918bed-f31c-46da-b75a-23b0b55c71c6

acompanhado de Giovana Roberta Arruda Souza.

Indicada autoridade coatora o Juiz da Vara de Custódia de Goiânia. Tira-se da denúncia que eles mantinham em depósito na residência de Giovana:

> *"(...) 01 (uma) porção de cocaína, acondicionada em plástico preto e fita adesiva incolor, com inscrito "Shark" e desenho de tubarão, na forma de tablete, com massa bruta de 1,060Kg (um quilograma e sessenta gramas);*
>
> *- 01 (uma) porção de maconha, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta total de 9,655 g (nove gramas e seiscentos e cinquenta e cinco miligramas);*
>
> *- 01 (uma) porção de maconha, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta total de 14,767 g (catorze gramas e setecentos e sessenta e sete miligramas);*
>
> *- 02 (duas) porções de cocaína, acondicionadas individualmente em plástico preto e fita adesiva incolor com rótulo escrito "shark" e desenho de tubarão, com massa bruta total de 1,600 kg (um quilograma e seiscentos gramas);*
>
> *- 02 (duas) porções de MDMA (3,4 metilenodioximetanfetamina) e/ou tenanfetamina (MDA), acondicionadas individualmente em plástico incolor, com massa bruta total de 29,040 g (vinte e nove gramas e quarenta miligramas);*
>
> *- 01 (uma) porção de MDMA (3,4 metilenodioximetanfetamina) e/ou tenanfetamina (MDA), acondicionada em plástico incolor, com massa bruta total de 18,056 g (dezoito gramas e cinquenta e seis miligramas);*
>
> *- 01 (uma) porção de MDMA (3,4 metilenodioximetanfetamina) e/ou tenanfetamina (MDA), acondicionada em plástico incolor, com massa bruta total de 19,826 g (dezenove gramas e oitocentos e vinte e seis miligramas);*
>
> *- 03 (três) porções de MDMA (3,4 metilenodioximetanfetamina) e/ou tenanfetamina (MDA), acondicionadas individualmente em plástico incolor do tipo "zip", com massa bruta total de 3,132 g (três gramas e cento e trinta e dois miligramas);*
>
> *- 02 (duas) porções de MDMA (3,4 metilenodioximetanfetamina) e/ou tenanfetamina (MDA), acondicionadas individualmente em plástico incolor do tipo "zip", com massa bruta total de 1,890 g (um grama e oitocentos e noventa miligramas);*
>
> *- 01 (uma) porção de MDMA (3,4 metilenodioximetanfetamina) e/ou tenanfetamina (MDA), de cor rosa, acondicionada em plástico incolor do tipo "zip", com massa bruta total de 0,680 g (seiscentos e oitenta miligramas);*
>
> *- 83 (oitenta e três) comprimidos de MDMA (3,4 metilenodioximetanfetamina) e/ou tenanfetamina (MDA), de cor alaranjada, em formato irregular, acondicionados conjuntamente em plástico incolor,*
>
> *- 91 (noventa e um) comprimidos de MDMA (3,4 metilenodioximetanfetamina) e/ou tenanfetamina (MDA), de cor verde, em formato irregular, acondicionados conjuntamente em plástico incolor.*
>
> *- 01(uma) balança de precisão, cor cinza, pequena, com avarias;*
> *- 01 (um) aparelho celular, marca Apple, cor branca, com capa transparente, com avarias;*

Documento eletrônico VDA44151529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:08
Código de Controle do Documento: 6e918bed-f31c-46da-b75a-23b0b55c71c6

-01 (um) aparelho celular, marca Xiaomi, cor preta, com capa transparente, com avarias;

-01 (um) aparelho celular, marca Motorola, cor preta e lilás, com capa colorida, com avarias;

-01 (um) aparelho celular, marca Apple, cor brana e rosé, com capa de cor lilás, com avarias;

-01 (um) aparelho celular, marca Apple, cor preta e branca, com capa de cor verde, com avarias (a parte traseira está toda quebrada).(...)" (SIC)

Alegado ocorrência de excesso de prazo, uma vez que o paciente está preso preventivamente há mais de 100 (cem) dias; que o Pacote Anticrime prevê a revisão da segregação a cada noventa dias; que a demora no caso é desarrazoada e inadmissível, por ineficiência administrativa do Estado; que há constrangimento ilegal; que a peça acusatória é inepta, pois "deixa de mencionar a participação específica do paciente"; que o paciente possui bons predicados pessoais, tampouco ameaçou testemunhas ou se esquivou dos chamados da Justiça. Quer a liminar para atribuir efeito suspensivo aos autos 5083437-29 e 5365216-22, a revogação da preventiva, com expedição do alvará de soltura e confirmação subsequente.

[...]

O relato baseia-se em dados extraídos do inquérito policial, porém, ressalto, não cabe a esta Corte exercer no momento juízo de valor acerca dos elementos de cognição até agora coletados, apenas analisar a viabilidade da acusação, se apresentada de acordo com os requisitos legais e lastro em elementos indiciários. Lado outro, assinalo que no HC 5159808-34 a Corte entendeu pela adequação da preventiva, como se vê da ementa:

[...]

De qualquer forma, quanto ao excesso de prazo, observa-se que a prisão já foi objeto de múltiplas reavaliações. O impetrante pediu a revogação da preventiva em diversas ocasiões recentes, com indeferimento em 08.03.2024 (5146939-39) e 14.05.2024 (5365216-22), e a mais recente foi em própria audiência instrutória em 03.06.2024. Aliás, iniciadas as oitivas, o feito aguarda continuação da audiência designada para 18.06.2024.

Inobstante, não se constata desídia da autoridade condutora do feito. É de se ver, o paciente está preso desde 07.02.2024, no entanto não há constrangimento ilegal decorrente do excedimento injustificado do procedimento, pois o condutor do feito tem imprimido celeridade na realização dos atos processuais, inclusive com a continuidade do feito para o dia 18 próximo, já vislumbrando o encerramento da apuração processual. Feitas tais ponderações, verifica-se existente justificativa para a ultrapassagem do prazo.

[...]

Por fim, ao contrário do pretendido, reitero que a ação mandamental não possui efeito suspensivo, logo, é impossível impedir os efeitos da decisão e andamento do feito.

Feitas tais considerações, não vejo gravame a ser reparado pela via mandamental. Acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço parcialmente do pedido e denego a ordem."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que

dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta instância, sobretudo na presente via.

Destaca-se, ainda, que "*o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça*" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Observa-se que das informações prestadas pelo Juízo de origem, que "*A audiência de instrução designada para o dia 18/06/2024 não foi realizada, face a ausência da testemunha arrolada pela defesa. Considerando a insistência da defesa na oitiva da testemunha, designou-se o ato. Ainda, a defesa do acusado manifestou pelo relaxamento da prisão do acusado, sob o argumento de excesso de prazo, porém o pedido foi indeferido."* (e-STJ fl. 113).

Ademais, quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que:

> *"1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.*
> *2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário"*
>
> *(Agrg no HC 786.537/PE, Relª. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).*

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade no caso concreto, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha regular.

Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "*a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva*" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:08
Código de Controle do Documento: 6e918bed-f31c-46da-b75a-23b0b55c71c6

Documento eletrônico VDA44151529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:08
Código de Controle do Documento: 6e918bed-f31c-46da-b75a-23b0b55c71c6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0245160-9

RHC 200.601 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50834372920248090051 540343167 54034316720248090051

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDRE LUIZ MELLO CHAVES FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO DOS SANTOS MARCIANO - GO024674
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:43:41
Código de Controle do Documento: 5B2DF9E1-556F-4BD5-B9CA-746D0538AB40